



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

LADS/

Processo n.º : 10730.002959/92-62

Recurso n.º : 09.134

Matéria: : IRF - ANOS DE 1988 e 1989

Recorrente : G.M.L. - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A

Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ.

Sessão de : 17 de setembro de 1997

Acórdão n.º : 101-91.388

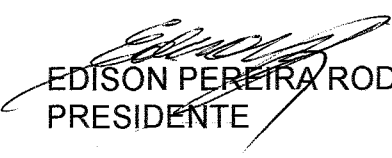
IRF- DL 2.065/83 - Em relação a fatos geradores ocorridos em 1990, não prevalece exigência formalizada com base no art. 8º do Decreto-lei 2.065/83, que se encontrava revogado pelas normas dos artigos 35 e 36 da Lei 7.713/88.

RECURSO DE OFÍCIO-EXIGÊNCIA DECORRENTE-PRINCÍPIO DA ECONOMIA - Ainda que provido o recurso de ofício no processo matriz, se a exigência no decorrente se funda em dispositivo legal revogado, por economia processual é de se negar provimento ao interposto no decorrente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por G.M.L. - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

Processo n.º : 10730.002959/92-62
Acórdão n.º : 101-91.388

2

FORMALIZADO EM: 17 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo n.º : 10730.002959/92-62
Acórdão n.º : 101-91.388

3

Recurso n.º : 09.134
Recorrente : G.M.L. - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A.

RELATÓRIO

Contra G.M.L.-EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A foi lavrado o auto de infração de fls.1/6 , para exigência de crédito tributário equivalente a 972.674,34 UFIR, sendo 189.620,85 UFIR a título de imposto de renda na fonte relativo aos anos de 1988 e 1989 , e o restante, a título de multa *ex officio* e juros de mora. O lançamento é decorrente de fiscalização na área do imposto de Renda Pessoa Juridica, que deu origem ao processo nº 10730.002958/92-08 .

Impugnado o feito, originou-se o litígio, julgado em primeiro grau conforme decisão de fls. 25/26 A autoridade singular considerou o lançamento improcedente , aplicando à presente exigência o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, recorrendo, obrigatoriamente, a este Conselho.

É o relatório. 

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

Por se tratar de lançamento decorrente do consubstanciado no Processo n.º 10730.002958/92-08, há entre ambos um nexo lógico, devendo a decisão deste refletir o que ficou decidido no processo matriz. Entre as decisões não pode haver contradição.

Este Conselho, apreciando os recurso de ofício interposto no processo matriz, deu-lhe provimento (Acórdão n.º 101-91.262, sessão de 19.08.97), o que, em princípio, indica que o presente deveria, também ser provido.

Todavia, a presente exigência foi feita com base no art. 8º do Decreto-lei n.º 2.065/83. Ocorre que este Conselho, por suas diversas Câmaras, tem reiteradamente entendido ter sido esse dispositivo revogado pelos artigos 35 e 36 da Lei 7.713/88, que regulou inteiramente o regime de tributação na fonte sobre lucros e dividendos, deslocando o aspecto temporal de incidência do momento da distribuição para o momento em que o lucro deve ser apurado, efetiva ou idealmente, alterando as alíquotas e base de cálculo. Também porque, nosso ordenamento jurídico não admite que se use o tributo para penalizar, ou seja, aplicar alíquota maior ao mesmo rendimento apenas em função de o mesmo não ter sido espontaneamente declarado. A diferenciação, no caso, há que ser feita pela aplicação da penalidade prevista para os lançamentos de ofício.

Finalmente, a própria Secretaria da Receita Federal reconheceu a revogação, por meio do Ato Declaratório Normativo COSIT 06/96.

Por ter sido feita com base dispositivo legal revogado, não pode prevalecer a exigência.

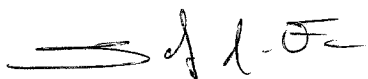


Processo n.º : 10730.002959/92-62
Acórdão n.º : 101-91.388

5

Tendo em vista o princípio da economia processual, que deve orientar o processo administrativo, nego provimento ao recurso de ofício, mantendo o cancelamento da exigência, porém por motivo diverso do que condicionou a autoridade recorrente.

Sala das Sessões - DF, em 17 de setembro de 1997



SANDRA MARIA FARONI